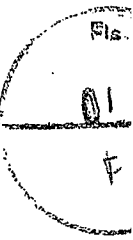




# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 114/2021** - Vereador Celinho Engue - Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 10/06/21  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

HPLD RELATOR: Ronaldo DATA:     /    /      
RELATOR:                      DATA:     /    /      
RELATOR:                      DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.:     /    /    

Em 2.ª Disc. e Vot. :     /    /    

Rejeitado em . . . :     /    /    

Autógrafo N.º . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . :     /    

Ofício N.º :      em     /    /    

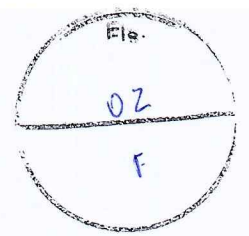
Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em:     /    /    

### OBSERVAÇÕES

*Arquivado OK*  
*Re tirado da pauta no 48-20*  
*Arquivado*



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

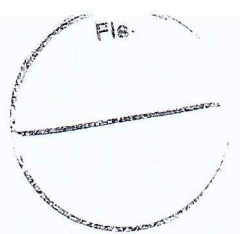
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A pandemia certamente trouxe sonoras alterações no cotidiano do brasileiro, obrigando os Poderes Públicos agirem de acordo com as necessidades observadas para conter a contaminação. Toda e qualquer forma de conter a disseminação do vírus da covid19 deve ser considerada e aplicada, não sendo momento de serem mantidas determinadas liberdades, desde que não haja afronta aos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

É notório que o convívio coletivo noturno dos jovens em vias públicas, desrespeitando regras de distanciamento e outras medidas eficazes ao combate do vírus, tem sua origem em causas diversas, sendo uma delas o consumo de bebidas alcoólicas. Tem-se por empirismo e por informações diversas, especialmente dos órgãos de segurança, que o agrupamento de jovens em via pública se enfatiza no consumo de bebidas alcoólicas, sendo que na falta delas os agrupamentos são drasticamente reduzidos ou mesmo extintos.

Em conclusão, tem-se que a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas em muito contribuirá para o cumprimento das medidas pandêmicas de segurança, coibindo a disseminação do vírus e preservando a vida. Também não é demais lembrar que o consumo de bebidas, principalmente alcoólicas, em vias públicas deixa um rastro de sujeira e perigo aos pedestres.

Outras tantas cidades do Estado de São Paulo já vislumbraram este fato socialmente nocivo e tomaram as medidas legais para tal proibição. É, indiscutivelmente, uma medida muito apropriada para o difícil momento pandêmico e de muitos óbitos que suportamos, mas também uma medida extremamente salutar a própria sociedade e ao futuro de nossa cidade. Certamente os Nobres Vereadores conhecem e reconhecem esta triste realidade e não medirão esforços para a aprovação do presente projeto de lei, por ser uma medida necessária e essencial na defesa da comunidade Itapevense contra o coronavírus.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0114/2021

**Autoria: Celinho Engue**

Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte  
**PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas.

§ 1º. Tem-se por vias públicas as ruas, avenidas, travessas, alameda, praças e outros semelhantes.

§2º. O consumo de bebida alcoólica no interior de veículos, ou sobre motocicletas, estacionados em vias públicas, não exime os consumidores da aplicação desta lei.

§3º. A aplicação desta lei independe do teor alcoólico da bebida consumida.

Art. 2º. Ao descumprimento da lei incidirá multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP's.

§ 1º. A fiscalização e aplicação de multa é de responsabilidade da municipalidade.

§ 2º. O valor da multa, em caso de inadimplemento, consistirá em dívida ativa com aplicação dos procedimentos pertinentes.

Art. 3º. Sendo os infratores menores de idade, a autoridade fiscalizadora cumprirá o determinado pela legislação específica.

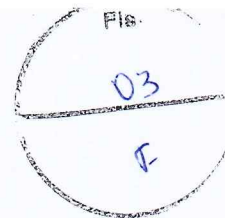
Art. 4º. A aplicação desta lei não conflita com outras legislações específicas.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de junho de 2021.

**CELINHO ENGUE**  
VEREADOR - PDT





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 113/2021.**

**Referência:** Projeto de lei nº 114/2021, que “DISPÕE sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas e dá outras providências.”.

**Autoria:** Vereador Celinho Engue – PDT.

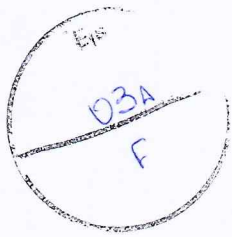
Trata-se de projeto de lei em que pretende o nobre edil proibir o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, assim entendidas as ruas, avenidas, travessas, alamedas, praças.

Segundo o § 2º do artigo 1º do projeto, a proibição é estendida ao consumo de bebidas no interior de veículos ou sobre motocicletas estacionados em vias públicas.

O projeto prevê ainda que o descumprimento da lei, cuja fiscalização competirá à municipalidade, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 114/2021 foi lido na 36ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10/06/2021, e encaminhados às comissões competentes para a emissão de pareceres, conforme previsão regimental. Do mesmo modo, foi submetido a este Departamento para a emissão de parecer jurídico que pudesse orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos legais e constitucionais.

É o breve relato.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sabe-se que em decorrência de sua autonomia política administrativa, bem como do poder de polícia administrativa para preservar a saúde pública, o meio ambiente e a ordenação de seu espaço público, os municípios possuem a prerrogativa de estabelecer limites ou medidas condicionantes para o exercício de atividades que sejam nocivas ao bem-estar da população.

Diante disso, o município detém a competência constitucional para fixar normas relativas as posturas municipais, que constituem, em outras palavras, no regramento acerca do poder de polícia administrativa sobre os munícipes.

No exercício dessa competência é que o município legisla acerca tráfego urbano, institui medidas de saúde e sossego público, estabelece normas sobre o uso e ocupação dos espaços públicos, impõe padrões para o licenciamento de atividades, dita regras sobre zoneamento urbano, assim como fixa o horário de funcionamento de comércio.

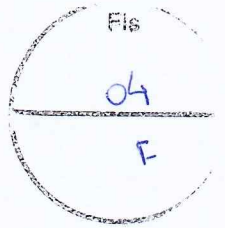
Acerca do poder de polícia administrativa, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> frisa que:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade.

Contudo, dado o caráter potencialmente autoritário de que se reveste, o poder de polícia não é ilimitado, encontrando limite nos direitos fundamentais dos indivíduos. Ou seja, embora tenha como finalidade regular o exercício dos direitos individuais, com o fim de promover o bem-estar da coletividade, o poder de polícia deve, em contrapartida observar os direitos e garantias individuais da pessoa humana garantidos pela Constituição Federal.

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993.





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Exatamente neste ponto é que o projeto de lei em análise encontra óbice, na medida em que recai sobre a possibilidade de a Administração Pública municipal, investida do poder de polícia, intervir na liberdade de consumo de bebidas em locais públicos<sup>2</sup>.

Nesse contexto tem-se de um lado a prerrogativa municipal de fazer uso de seu poder de polícia, instituindo regramento sobre o consumo de bebidas alcoólicas em seu território, e de outro a liberdade do indivíduo em poder consumi-las em espaços públicos, espaços estes em que deve ser garantido o direito fundamental de ir e vir.

Diante do aparente conflito, convém frisar a lição de Edilson Pereira Nobre Junior, segundo quem:

Tocar, portanto, ao aplicador do direito, administrador ou juiz, proceder a um exame de **proporcionalidade ou razoabilidade da norma restritiva da liberdade** de iniciativa. Embora se admita que uma liberdade ilimitada é capaz de afetar outros interesses, quer de terceiros, quer da sociedade, ensejando, assim, a sua delimitação, não menos correto é o remate de que toda e qualquer limitação de direitos fundamentais, entre os quais o da liberdade empresarial, haverá também de movimentar-se mediante lindes preciosos, demarcados pela sua proporcionalidade. Cioso dessa exigência, Hesse mostra-nos que a limitação obrigatoriamente terá de satisfazer os seguintes requisitos: a) ser adequada à obtenção do objetivo de interesse público visado; b) resultar necessária, ou seja, quando não se possa, a fim de se alcançar o fim colimado, escolher outro meio igualmente eficaz, mas que prejudique em medida sensivelmente menor o direito fundamental a ser contido; c) ser razoavelmente exigível, cotejada a dimensão da intervenção ente os seus motivos justificadores". (g.n.)

Assim, para que a proibição não fosse exorbitante, poderia ela alcançar tão-somente a venda de bebidas alcoólicas limitada a um horário e não o consumo no espaço público, já que esta é uma conduta lícita ao cidadão.

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Administração. Parecer 2185/2021.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme já expôs o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, cumpre observar que:

Embora cientes dos malefícios que o consumo de álcool causa às pessoas, seja de ordem física ou moral, **cumpre observar que o seu consumo é lícito em nossa sociedade**. Desse modo, seguindo a sistemática do nosso ordenamento jurídico, **devem ser excepcionais as condutas estatais que imponham sua limitação, adotadas em medida adequada e proporcional**. Não é o que se apresenta na propositura submetida a exame, posto que proíbe o consumo de bebida alcoólica em vias públicas. Nada obstante, no uso regular deste poder de polícia, a Municipalidade deve promover a fiscalização dos espaços públicos a fim de debelar condutas nocivas à sociedade como o caso da embriaguez se apresentar acompanhada de conduta individual que atenta à moral e decência.

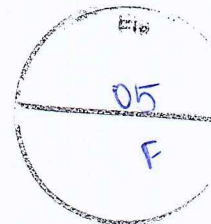
Conclui-se, portanto, ser desproporcional a proibição absoluta do consumo de bebidas alcoólicas em qualquer espaço público, a qualquer tempo no município.

Isto posto, tendo em vista que o projeto de lei visa instituir uma proibição absoluta, que interfere diretamente em direito individual do cidadão, opina-se para que receba parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 28 de junho de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autorizado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00122/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 114/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas e dá outras providências

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Ronaldo Pinheiro da Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de julho de 2021.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**

MEMBRO

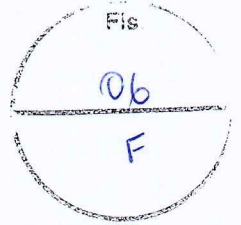
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**

MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ**

MEMBRO





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Assessoria - Vereadora Aurea Rosa

### OFÍCIO DE GABINETE Nº 0032/2021

Itapeva, 15 de julho de 2021.

Prezado Senhor:

Venho por meio solicitar a Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Lei nº 114/2021, que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
VEREADOR

Ilmo. Senhor  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
DD. Presidente  
Câmara Municipal de Itapeva – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO  
Data 15/07/21 às 14:25 hs  
  
Secretaria Administrativa